



14

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI 008/2009

Em 13 de 01 de 2009


AUTOR: Olímpio Oliveira

Ementa Dispoõe sobre obrigatoriedade de expedição de receitas médicas digitais em computador, datilografadas ou escritas manualmente, de maneira legível, em letra de forma e dá outras providências.

Distribuição

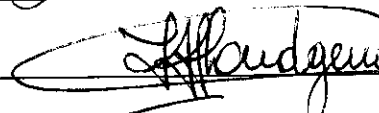
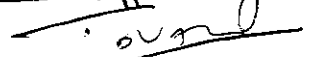
a Comissão de Redação e Justiça
para parecer

S.S. Câmara Municipal 03 de 02 de 2009

 Presidente
 Secretário

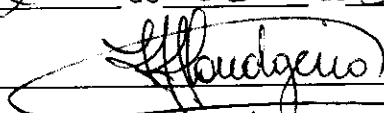

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 20 de 05 de 2009

 Presidente
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 20 de 05 de 2009

 Presidente
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

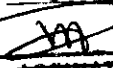
Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº 08 /2009 Campina Grande, 12 de janeiro de 2009.

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 13/01/2009

SIGNATURA

EMENTA: Dispõe sobre obrigatoriedade de expedição de receitas médicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente, de maneira legível, em letra de forma e dá outras providências.

Art. 1º - Torna obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente, de maneira legível, em letra de forma nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos da rede pública e privada.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da expedição de receitas, de acordo com o disposto no caput deste artigo, exclui a utilização de códigos ou abreviaturas.

Art. 2º - A receita médica ou odontológica conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - A denominação genérica do medicamento prescrito;
II - indicação da nomenclatura e do sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a posologia, apresentação, forma de uso do medicamento (interno ou externo), via de administração e a duração total do tratamento;

III - o nome e o endereço do paciente;

IV - a data e a assinatura do profissional, endereço do seu consultório, unidade médica ou odontológica, e o número de inscrição no respectivo Conselho Regional;

§ 1º - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle especial, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica;

§ 2º - É obrigatória a utilização das denominações genéricas (Denominação Comum Brasileira) em todas as prescrições de profissionais autorizados, nos dos serviços públicos, conveniados e contratados, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará a imposição das Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, arts. 55 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), sem prejuízo das sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do PROCON.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa Félix Araújo – em 12 de janeiro de 2009.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

"Receita médica legível: obrigação do médico, direito do paciente".

É certo que toda regra tem sua exceção, mas, a verdade é que a maioria dos médicos possui uma caligrafia bastante difícil de ser compreendida.

Teoricamente, quem consegue "decifrar" o que está escrito nas receitas médicas e odontológicas são os farmacêuticos e os balconistas.

Mesmo sendo a parte mais interessada no assunto (pois é sua saúde que está em risco), o paciente quase sempre depende da boa vontade desses profissionais de farmácia, que, mais do que quaisquer outros, precisam conhecer muito bem o que vendem.

Os medicamentos Lanoxin e Loxoni são exemplos de produtos que exigem uma receita legível, pois podem gerar sérios problemas para o paciente que comprar tais remédios trocados. O primeiro é indicado para doenças do coração. Já o segundo atua no tratamento contra a artrite e a artrose, além de funcionar como antiinflamatório. A troca pode desencadear um tipo de problema que não tem nada a ver com o estado da pessoa. Outra confusão freqüente é com o medicamento Somalgin e Somalgin Cardio. Os dois são para problemas cardiovasculares, mas às vezes o médico esquece de colocar o cardio, o que implica no fornecimento do medicamento errado ao paciente.

Para o renomado jurista SÍLVIO DE SALVO VENOSA (Direito civil: Responsabilidade civil. São Paulo: Atrás, 2003. v. 4), **"O dever de informação, não fosse por si só inerente à atividade médica, é um dos direitos básicos do consumidor: informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem (art. 6º, III, do Código do Consumidor). Com o devido temperamento, a norma aplica-se inelutavelmente à conduta e tratamentos ministrados pelos médicos, odontólogos e profissionais afins"**. Assim, o nosso Projeto apresenta-se em consonância com o pensamento jurídico pátrio mais hodierno.

Enfim, esta propositura tem como objetivo facilitar a leitura dos receituários prescritos pelos médicos, tendo em vista a dificuldade do público em geral de entender o nome do medicamento prescrito, bem como as instruções de uso, o





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

que de certa forma evitará os riscos de equívocos praticados por farmacêuticos, enfermeiros, entre outros profissionais de saúde que, pelo fato de não compreenderem a caligrafia de um determinado médico, correm o risco de fornecer um medicamento diverso do prescrito.

Diante do exposto, e tendo a certeza do grande alcance social da presente proposição, pelo seu caráter de segurança e eficiência na prestação do serviço médico e odontológico é que solicito o apoio dos nobres Pares, para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Campina Grande – Casa Félix Araújo – em 12 de janeiro de 2009.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB

